

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril</p> <p>O artigo 9.º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Os artigos 5º, 6.º e 9º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
<p style="text-align: center;">Artigo 5º Inelegibilidade</p> <p>São inelegíveis para o Parlamento Europeu:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O Presidente da República; b) O Primeiro-Ministro; c) <i>(Revogada)</i>; d) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República; e) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior; f) Os juizes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea d); g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições; h) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis. 			<p style="text-align: center;">«Artigo 5.º (...)»</p> <p>(...):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) (...); b) (...); c) <i>[Revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro]</i>; d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
<p>Artigo 6.º</p> <p>Incompatibilidades</p> <p>1 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é incompatível com a titularidade dos seguintes cargos:</p> <p>a) Membro do Governo;</p> <p>b) Ministro da República;</p> <p>c) Membro do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>d) Procurador-Geral da República;</p> <p>e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;</p> <p>f) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>g) <i>(Revogada)</i>;</p> <p>h) <i>(Revogada)</i>;</p> <p>i) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;</p> <p>j) Presidente do Conselho Económico e Social;</p> <p>l) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social, da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos;</p> <p>m) Gestor público e membro da direcção de instituto público;</p> <p>n) Membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos,</p>			<p>Artigo 6.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
<p>qualquer que seja o modo de designação.</p> <p>2 — É também incompatível com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu a titularidade dos cargos:</p> <p>a) Relativos ao exercício de funções diplomáticas em missão de representação externa do Estado Português, quando desempenhados por não funcionários;</p> <p>b) Referidos no artigo 2º do Decreto-lei n.º 196/93, de 27 de Maio;</p> <p>c) Referidos no nº 1 do <i>artigo 6º</i> (leia-se artigo 7º) do Acto Comunitário de 20 de Setembro de 1976, não previstos no número anterior.</p>			<p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como equiparados a qualquer destes cargos;</p> <p>c) Referidos no n.º 1 do artigo 7º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
<p>3 — A qualidade de deputado ao Parlamento Europeu é ainda incompatível:</p> <p>a) Com o exercício das funções de funcionário ou agente do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, sem prejuízo do exercício gratuito de funções docentes no ensino superior e da actividade de investigação;</p> <p>b) Com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República.</p>			3 – (...).
<p>Artigo 9.º-A</p> <p>Requisitos especiais de apresentação de candidaturas</p> <p>1 — No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:</p> <p>a) A sua nacionalidade e endereço no território português;</p> <p>b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;</p> <p>c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado</p>	<p>Artigo 9.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>		<p>Artigo 9º-A</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
<p>membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.</p> <p>2 — O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.</p>	<p><i>d)</i> Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.</p> <p>2 - Para confirmação do requisito a que se refere a alínea <i>d)</i> do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.</p> <p>3 - Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a DGAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de</p>		<p>2 – Para confirmação do requisito a que se refere a alínea <i>d)</i> do número anterior, a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.</p> <p>3 – Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SG-MAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	<p>nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.</p> <p>4 - A DGAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.</p> <p>5 - Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.</p> <p>6 - Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea <i>d)</i> do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.</p> <p>7 - Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato.</p> <p>8 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do</p>		<p>nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.</p> <p>4 – A SG-MAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.</p> <p>8 – (...).»</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.		
<p align="center">Artigo 11.º Boletins de voto</p> <p>1 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a DGAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.</p> <p>2 - Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.</p>			<p align="center">Artigo 11.º Boletins de voto</p> <p>1 - Quando as eleições para o Parlamento Europeu coincidirem com outros atos eleitorais, será diferente a cor dos respetivos boletins de voto, cabendo à Comissão Nacional de Eleições, ouvida a DGAI, definir e tornar pública a cor dos boletins de voto.</p> <p>2 - Diferente será também, nos mesmos termos, a cor dos envelopes utilizados para o voto por correspondência relativo a cada ato eleitoral.</p> <p>3 - Os boletins de voto devem refletir a filiação dos partidos políticos concorrentes aos respetivos partidos políticos europeus, mediante a inscrição nos mesmos também das siglas e símbolos destes.</p> <p>4 - Para o efeito do disposto no número anterior, os partidos políticos concorrentes, no ato de apresentação das candidaturas, devem declarar a respetiva filiação aos partidos políticos europeus.</p>
	Artigo 3.º		

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	<p>Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril</p> <p>São aditados à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 14.º-C e 14.º-D, com a seguinte redação:</p>		
	<p>Artigo 14.º-C</p> <p>Falsas declarações</p> <p>Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial ou administrativa, esta última suscetível de recurso ou impugnação judicial, prestar sobre aquele facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.</p>		
	<p>Artigo 14.º-D</p> <p>Verificação de elegibilidade de cidadão português</p> <p>1 - No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a DGAJ é designada como ponto de contacto encarregue de:</p> <p>a) Receber os pedidos de</p>	<p>Artigo 14.º-D</p> <p>Verificação de elegibilidade de cidadão português</p> <p>1. (...) </p>	<p>Artigo 14.º-D</p> <p>(...)</p> <p>1 – No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a SG-MAI é designada como ponto de contacto encarregue de:</p> <p>a) Receber os pedidos de</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	<p>confirmação; e</p> <p>b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior os demais serviços públicos devem prestar à DGAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.</p> <p>3 - As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»</p>	<p>2. (...)</p> <p>3. As informações obtidas pela DGAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º-A da presente lei, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.</p>	<p>confirmação; e</p> <p>b) Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.</p> <p>2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à SG-MAI, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.</p> <p>3 - As informações obtidas pela SG-MAI, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º-A, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»</p>
	<p>Artigo 4.º Republicação</p>		<p>Artigo 4.º (...)</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
	<p>1 - É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com a redação atual.</p> <p>2 - Para efeitos de republicação onde se lê «Alta Autoridade para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «DGAJ» e «Ministério da Educação e Ciência».</p>		<p>1 – (...).</p> <p>2 – Para efeitos de republicação onde se lê «Alta Autoridade para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura», «Ministro da República», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna», «Ministério da Educação e Ciência» e «Representante da República».</p>
			<p style="text-align: center;">Artigo 4.ºA</p> <p style="text-align: center;">Referências legais</p> <p>Até à conclusão do processo de reorganização em curso no Ministério da Administração Interna que determinará a assunção de atribuições no âmbito da administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração</p>

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	Proposta de Lei n.º 170/XII	Alterações PS	Alterações PSD/CDS-PP
			Interna, as referências a esta feitas na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu devem ser tidas como sendo feitas à Direção-Geral da Administração Interna
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.</p>		